

A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA: GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA

Letícia Amorim de Queiróz Machado¹

Vanessa Cristina de Abreu Sperandio²

RESUMO

Este artigo científico tem como objetivo a análise do artigo 926 inserido no Novo Código de Processo Civil, acerca do dever de os tribunais uniformizarem as jurisprudências de forma estável, íntegra e coerente, demonstrando a relevância da matéria que visa a garantia da segurança jurídica e promove a isonomia e estabilidade processual. O estudo visa também demonstrar decisões conflitantes sobre o dano moral por espera em fila de banco, proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, elucidando a não aplicação do tema abordado e qual a devida importância para os casos analisados e, ainda, quais as consequências para os litigantes do Poder Judiciário devido cumprimento do dispositivo.

Palavras-chaves: Uniformização da jurisprudência. Segurança jurídica. Isonomia. Estabilidade.

1. INTRODUÇÃO

Sabe-se que a segurança jurídica é essencial para as demandas judiciais. Assim, a Lei 13.105/2015 positivou no art. 926 o tema em tela, que, inicialmente será tratado o conceito da uniformização da jurisprudência e sua fundamentação legal, bem como, o conceito de segurança jurídica e a finalidade a que estas se destinam.

¹ UNIVAG - Centro Universitário de Várzea Grande. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Graduanda do Curso de Direito. Turma DIR 14/2ª Noturno. E-mail: leticia.amorq@gmail.com

² UNIVAG - Centro Universitário de Várzea Grande. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Docente do Curso de Direito. Especializada em Processo Civil. Orientadora. E-mail: vanessaunivag@gmail.com

Desta maneira, demonstrar a relação da uniformização da jurisprudência com a segurança jurídica, que garantem uma estabilidade processual e verificar os casos práticos das decisões conflitantes do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, como exemplo, no âmbito do dano moral por espera em fila de banco.

Verificar ainda a não aplicação pelo tribunal desse incidente nos casos expostos, tendo em vista que a reforma do Processo Civil veio para impor a uniformização também aos tribunais e viabilizar o princípio da segurança, bem como o da isonomia e da estabilidade, para aqueles que recorrem ao judiciário como fonte da solução dos conflitos. Por fim, demonstrar as consequências da inaplicabilidade da uniformização da jurisprudência para os litigantes.

2. CONCEITO DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E GARANTIA JURÍDICA

Entende-se por jurisprudência as decisões judiciais reiteradas, proferidas por algum tribunal que tenha cunho sobre uma mesma matéria, ou seja, casos decididos sobre um mesmo fato jurídico interpretado de forma semelhante a um caso análogo. Portanto, a uniformização da jurisprudência tem o intuito de nivelar aquelas decisões reiteradas que ensejam o mesmo sentido, provindos dos tribunais.

O doutrinador Daniel Amorim Assumpção expõe:

A harmonização dos julgados é essencial para um Estado Democrático de Direito. Tratar as mesmas situações fáticas com a mesma solução jurídica preserva o princípio da isonomia. Além do que a segurança no posicionamento das cortes evita discussões longas e inúteis, permitindo que todos se comportem conforme o Direito.³

Por esta razão, é notório os benefícios trazidos pela matéria da uniformização, vez que promove a isonomia processual, permite um processo mais célere e garante a democracia também em âmbito processual. E ainda, permite que a uniformização se inicie em âmbito do tribunal interno, sem a necessidade de prolongar processos que perdurariam anos se fossem para as instâncias superiores e até mesmo para que sirva de modelo para decisões para os juízes.⁴

³ ASSUMPÇÃO, Daniel Amorim. **Manual de Direito Processual Civil**, Volume Único. 8. Ed. Bahia: Editora Viva: 2016, p. 2332.

⁴ Ibidem, p. 2332.

O Novo Código de Processo Civil (NCPC), em seu art. 926, impôs aos tribunais uma responsabilidade positivada em lei do dever de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.⁵

Têm-se por jurisprudência estável aquela que não está em constante mudança, isto é, possui uma jurisprudência concreta a ser seguida pelos tribunais, razão pelo que, se os próprios tribunais a uniformizar, os órgãos internos deverão obedecer a jurisprudência também. Desta maneira, evitaria demandas de teor repetitivas. Importante destacar que, trata-se aqui de demandas com fatos semelhantes, pois existem casos do direito que merecem ser tratados de maneira específica, uma exceção da aplicação da uniformização.⁶

A jurisprudência íntegra examina decisões proferidas anteriormente que abordem o mesmo fato jurídico, levando em consideração se denega ou acolhe o referido recurso. Insta salientar a circunstância do caso levado ao tribunal, em razão de que pode haver demanda com novos e distintos acontecimentos.⁷

Por conseguinte, na jurisprudência coerente, aplica-se a isonomia, pois garante o tratamento igualitário processual, banindo qualquer decisão subjetiva e pessoal que possa ser auferida pelo tribunal, visto que os fatos já são existentes e análogos em outra demanda.⁸

A segurança jurídica por sua vez tem como conceito garantir e proteger o direito com sua estabilidade judicial, pois possibilita aos litigantes uma confiança nas decisões. Segundo Bruno Dantas, “O princípio da segurança jurídica é um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito e seu objetivo é proteger e preservar as justas expectativas das pessoas”.⁹

Desse modo, o intuito desse princípio, garante ao jurisdicionado a confiança na estabilidade do judiciário, pois no momento em que decide demandar, coloca sua

⁵ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

⁶ ASSUMPÇÃO, Daniel Amorim. **Manual de Direito Processual Civil**, Volume Único. 8. Ed. Bahia: Editora Viva: 2016, p. 2334.

⁷ Ibidem, p. 2335.

⁸ Ibidem, p. 2335.

⁹ DANTAS, Bruno. **A jurisprudência dos tribunais e o dever de velar por sua uniformização e estabilidade**. Revista Informação Legislativa. Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011. p. 64.

expectativa no direito sob a jurisdição do Estado, objetivando a melhor maneira para a solução do seu conflito.

3. RELAÇÃO ENTRE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E A SEGURANÇA JURÍDICA

O incidente da uniformização da jurisprudência objetiva a normatização interna das decisões sobre um determinado assunto que evita a desigualdade se existente alguma divergência processual e assegura a segurança jurídica.¹⁰

O princípio da segurança jurídica integra como uma das fontes para a uniformização da jurisprudência, tendo em vista que garante ao litigante um conhecimento antecipado sobre o determinado assunto que pretende levar à esfera judicial.¹¹

Mediante isto, explicou Humberto Martins:

Em suma, a institucionalização de um sistema de justiça é um processo que envolve, necessariamente, uma marcha paulatina de racionalização dos julgamentos em prol da estabilização das funções resolutivas de conflitos. É firmar entendimentos que sirvam de orientação para que - em último grau - os cidadãos tenham uma compreensão clara dos limites jurídicos de suas ações.¹²

É importante que o direito seja previsível, seguro e estável, pois aquele que leva seu conflito ao Judiciário, confiou ao Estado a solução desse litígio e busca os mesmos efeitos jurídicos daquele outro processo que possui a mesma matéria de direito que o seu, assim obtém a segurança jurídica.¹³

É o que ensina o doutrinador Daniel Amorim Assumpção:

[...] a uniformização de jurisprudência atende à segurança jurídica, à previsibilidade, à estabilidade, ao desestímulo à litigância excessiva, à confiança, à igualdade perante a jurisdição, à coerência, ao respeito à hierarquia, à imparcialidade, ao favorecimento de acordos,

¹⁰ ASSUMPÇÃO, Daniel Amorim. **Manual de Direito Processual Civil**, Volume Único. 8. Ed. Bahia: Editora Viva: 2016, p. 2332.

¹¹ MORETO, Mariana Capela Lombardi. **O Precedente Judicial no Sistema Processual Brasileiro**. Tese de Doutorado-USP. 2012. São Paulo, p. 109.

¹² MARTINS, Humberto. **O novo Código de Processo Civil e a uniformização de jurisprudência: desafios ao sistema de justiça**. Revista Letras Jurídicas. Ano 53. Maceió: Almagis, 2016, p. 13.

¹³ DANTAS, Bruno. **A jurisprudência dos tribunais e o dever de velar por sua uniformização e estabilidade**. Revista Informação Legislativa. Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011. p. 70.

à economia processual (de processos e de despesas) e à maior eficiência.¹⁴

Inclusive, destaca-se o princípio da isonomia, que objetiva aplicar para aqueles processos semelhantes, as mesmas normas e os mesmos efeitos jurídicos, sendo iniciados na mesma época. Assim também, como demonstrar a imparcialidade dos tribunais.

Esse instituto não deve ser aplicado somente em instâncias superiores, pois o novo dispositivo do art. 926, trouxe maior flexibilidade e viabilidade para que a uniformização se inicie internamente nos tribunais e se possível, para que até mesmo os próprios juízes em suas decisões, façam jus e colaborem com o tema; seguindo orientações aplicadas em casos semelhantes, em razão dos excessivos processos existentes, e em razão de que a jurisprudência almeja nortear e orientar os juízos inferiores em questão de interpretar a lei, mas não é obrigatório seguir o mesmo entendimento.¹⁵

O intuito não é tornar o direito rígido e preso a uma determinada decisão, sem a oportunidade da análise profunda de um processo, e sim nivelar as matérias afim de evitar decisões totalmente distintas de demandas com teores semelhantes. De fato, o direito se molda conforme os novos acontecimentos que surgem, e com isso, as decisões estão passíveis a mudanças também.

Um exemplo do que vem ocorrendo no Judiciário, é o advento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), suscitado no Tribunal local, em virtude dos excessivos processos que versam sobre a mesma matéria e que tenham controvérsia de direito, bem como ofensa à isonomia e a segurança.¹⁶

Observada essa necessidade, a reforma do Código de Processo Civil trouxe um novo incidente que enseja à uniformização da jurisprudência, pois o resultado do IRDR, origina essa consequência¹⁷. Pressuponha que a uniformização seja eficaz, assim o Incidente supracitado não haveria necessidade para esses casos, vez que os tribunais já tenham usufruído da uniformização para os casos de demandas repetitivas.

¹⁴ ASSUMPÇÃO, Daniel Amorim. **Manual de Direito Processual Civil**, Volume Único. 8. Ed. Bahia: Editora Viva: 2016, p. 2332.

¹⁵ Ibidem, p. 2332.

¹⁶ Ibidem, p. 2333.

¹⁷ Ibidem, p. 2333.

Quando não se tem uma previsibilidade e estabilidade sobre um determinado assunto, não há como o tribunal constituir uma jurisprudência firme que predomine e seja norte para as decisões judiciais. Ou seja, se as decisões estão tendo efeitos jurídicos diferentes, é porque não está havendo essa aplicabilidade.

Se os tribunais estão divergindo em suas próprias decisões, estimula-se a insegurança jurídica e a não confiança naquele que levou a solução do seu litígio para ser resolvida judicialmente, pois é demonstrada uma instabilidade judicial. Portanto, detém a finalidade de preservar a igualdade em âmbito processual e os efeitos jurídicos que ocasionam.¹⁸

3.1. PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Este princípio versa sobre a igualdade substancializada na Constituição Federal, em seu art. 5º, que garante que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”¹⁹. Entende-se que a igualdade abrange a todos os aspectos, inclusive o judicial, em decorrência do termo “lei” utilizado ter um significado também para as decisões judiciais.²⁰

Todos que recorrem ao Judiciário como fonte da solução do seu conflito, deve encontrar a garantia de um direito isonômico, de modo com que a lei atinja a todos, no tratamento igual entre as partes, principalmente se abordar um processo com situações semelhantes.

É o que menciona Lucas Albanez Gallo:

A isonomia não permite que situações idênticas levadas à justiça encontrem decisões distintas. São inconcebíveis decisões diversas para situações idênticas. Da mesma forma, não se admite situação inversa, ou seja, não se admite que, pela falta de cotejo correto das

¹⁸MORETO, Mariana Capela Lombardi. **O Precedente Judicial no Sistema Processual Brasileiro**. Tese de Doutorado-USP. 2012. São Paulo, p. 38.

¹⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de maio de 2019.

²⁰ GALLO, Lucas Albanez. **A Sistematização dos Precedentes Vinculantes no Novo Código de Processo Civil**. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. IV, n. 01, p. 169-199, dez. 2016, p. 186.

circunstâncias fáticas da demanda, não seja dado tratamento diferenciado a situações distintas.²¹

Constata-se que, quando as decisões judiciais e também as jurisprudências detêm de decisões diferentes em processos análogos, fere-se o princípio da igualdade, pois não se observou o disposto na Carta Magna. Assim, aquele que é o garantidor do direito, promove a insegurança jurídica através do tratamento desigual nas demandas judiciais; como o princípio da igualdade, a segurança também é assegurada constitucionalmente.²²

As decisões sobre o mesmo tema que são divergentes não encontram fundamento nesse princípio constitucional. O doutrinador Fredie Didier mencionou a importância desse princípio para a uniformização da jurisprudência:

Uma importante dimensão do princípio da igualdade, no processo, é o dever de o órgão julgador confrontar o caso concreto com o caso paradigma, de modo a verificar se é ou não caso de aplicação do precedente ou da jurisprudência (art. 489, § 1º-V e VI, CPC).²³

Observa-se que o autor indica o dever de o órgão julgador analisar os casos. Não é facultativo, e sim obrigatória a examinação da paridade entre as partes. Outro ponto importante é que deverá ser observada a necessidade da aplicação do instituto da uniformização ou um precedente judicial, justamente afim de evitar possíveis desigualdades nos processos, como também, verificando essas características, possa-se contribuir para o Novo Código de Processo Civil.²⁴

3.2. ESTABILIDADE PROCESSUAL

A estabilidade é atribuída aos processos como forma de assegurar a segurança jurídica para os julgados. É o depósito da confiança e previsibilidade no

²¹ GALLO, Lucas Albanéz. **A Sistematização dos Precedentes Vinculantes no Novo Código de Processo Civil**. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. IV, n. 01, p. 169-199, dez. 2016, p. 186.

²² Ibidem, p. 186.

²³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, p. 112.

²⁴ Ibidem, p. 112.

jurídico para que sejam preservadas as expectativas e seus efeitos sobre o assunto do caso demandado.²⁵

Só é possível construir uma jurisprudência predominante através da estabilidade que as decisões conferem, principalmente se tratando de casos semelhantes. É o que mencionou Mantovanni Colares Cavalcante:

[...] a jurisprudência oscilante e a irrestrita liberdade de interpretação judicial tornam impossível a pacificação de uma única posição jurídica sobre determinada matéria e coloca o ordenamento jurídico em posição de instabilidade, razão pela qual se faz necessário retomar a integralidade do direito e a coerência da ordem jurídica.²⁶

Um órgão que não certifica uma estabilidade de decisões, não auferire credibilidade, visto que direciona seus atos e sentidos a diversos julgamentos diferentes; o que também possibilita a todos os litigantes entenderem que estão todos certos ou errados e, conseqüentemente, os leva à insegurança jurídica.²⁷

A estabilidade das decisões além de possibilitarem a uniformização das jurisprudências, permite com que os tribunais ensejem a pacificação de súmulas acerca de determinados assuntos, respectivamente, tornando-os em um direito previsível, seguro, íntegro e coerente, conforme determina o disposto no art. 926 do NCPC.²⁸

4. DAS DECISÕES CONFLITANTES SOBRE O MESMO TEMA

²⁵CAVALCANTE, Mantovanni Colares. **Uniformização de jurisprudência e precedentes no CPC/2015 e a linguagem prescritiva sequenciada: primeiro, uniformizar; depois, vincular.** Instituto Brasileiro de Estudos Tributários. 2016. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/ibet-antigo/wp-content/uploads/2016/02/Mantovanni-Colares-Cavalcante.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2019. p. 6.

²⁶CAMBI, Eduardo. **Uniformização de jurisprudência e precedentes judiciais.** Anais do Simpósio Brasileiro de Processo Civil. Academia Brasileira de Direito Constitucional. 2017. Disponível em: <http://abdconst.com.br/anais-civil/Eduardo%20Cambi.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2019. p. 470.

²⁷CAVALCANTE, Mantovanni Colares. **Uniformização de jurisprudência e precedentes no CPC/2015 e a linguagem prescritiva sequenciada: primeiro, uniformizar; depois, vincular.** Instituto Brasileiro de Estudos Tributários. 2016. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/ibet-antigo/wp-content/uploads/2016/02/Mantovanni-Colares-Cavalcante.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2019. p. 6.

²⁸Ibidem, p. 6.

O quão importante é o incidente da uniformização da jurisprudência no direito é que evita, principalmente, decisões conflitantes que tange a mesma matéria.²⁹ Uma demonstração disso, é que existem divergências jurisprudenciais sobre o dano moral por espera em fila de banco.

No que diz respeito as decisões acerca desse tema é que a espera na fila do banco que extrapole o limite estipulado na lei municipal, não configura o dano moral, e sim um mero aborrecimento e dissabor. O entendimento é de que para a configuração do dano moral, este deve ser comprovado e o tempo de espera deve ser muito superior ao que é disposto na lei.

Foi o decidido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso através da Apelação nº 179852/2016:

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ANÁLISE COM O MÉRITO - REJEITADA - ESPERA EM FILA DE BANCO PARA ATENDIMENTO SUPERIOR AO PRAZO DETERMINADO EM LEI MUNICIPAL - MERO DISSABOR - RECURSO DESPROVIDO. Não há que falar em ofensa ao princípio da dialeticidade se o recurso traz em seus fundamentos os argumentos necessários à compreensão da irresignação da apelante com os fundamentos da sentença. **O fato de o prazo para atendimento nos estabelecimentos bancários ter sido superior ao tempo fixado em Lei Municipal, por si só, não gera o direito à indenização por dano moral.**³⁰

Com o seguinte fundamento no Acórdão:

O autor insurge-se contra a sentença combatida, ao argumento de que **restou comprovado o tempo de espera na fila por mais de três horas e meia para ser atendido**, circunstância apta para caracterizar a ocorrência de dano moral e não mero aborrecimento. [...]. Oportuno ressaltar que o apelante alega ter permanecido na fila do banco, no aguardo de atendimento, no período de 11h06m às 14h35m, no dia 02.02.2016, ou seja, por aproximadamente três horas e meia. [...]. No mesmo passo, o fato de o apelante ter supostamente permanecido na fila do banco apelado, em busca de atendimento, além do prazo estabelecido pelo art. 2º da Lei Municipal

²⁹ MORETO, Mariana Capela Lombardi. **O Precedente Judicial no Sistema Processual Brasileiro.** Tese de Doutorado-USP. 2012. São Paulo, p. 226.

³⁰ TJMT. APELAÇÃO: APL 179852/2016. Relator: Des. Guiomar Teodoro Borges. DJ: 15/03/2017. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <<https://mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/439955492/apelacao-apl-12424620168110003-179852-2016/inteiro-teor-439955510?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 maio 2019. Voto-Acórdão. p. 2.

nº 3.601/1999, não configura humilhação e, portanto, dano moral, mas sim mero dissabor, aborrecimento ou desconforto.³¹

Já neste recurso Apelação nº 97074/2016, o dano moral foi caracterizado, comprovado o dano sofrido pela parte:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - **ESPERA EM FILA DE BANCO POR TRÊS HORAS - TEMPO MUITO SUPERIOR AO ESTABELECIDO EM LEI MUNICIPAL** - ILÍCITO E DANO CONFIGURADOS - RESSARCIMENTO EM VALOR ADEQUADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A permanência em fila de banco por tempo muito acima do previsto em lei caracteriza ato ilícito passível de indenização. Constatada a falha na prestação do serviço, resta caracterizado o dever de indenizar, porque a atitude do Banco constitui verdadeiro descaso e desrespeito para com os clientes.³²

Com o seguinte fundamento do tribunal:

No caso, é incontestável a desídia do Banco Apelante, pois conforme comprova o documento de fl. 20, o Autor/Apelado retirou a senha às 12h32min (doze horas e trinta e dois minutos); todavia, foi atendido somente às 15h27min (quinze horas e vinte e sete minutos), inobstante o dispositivo citado estabeleça que o consumidor deveria ser atendido no “prazo máximo de 15 (quinze) minutos”, contados a partir do momento em que tenha entrado na fila de atendimento. **E não há falar em mero dissabor, uma vez que a teor da norma mencionada, cabia ao Banco Apelante tomar providências no sentido de disponibilizar aos seus clientes, bem como aos usuários de sua agência, pessoal suficiente destinado à orientação e ao atendimento, e não o fez, ofendendo com tal atitude a dignidade daqueles que necessitam de seus serviços.**³³

Desta maneira, os dois recursos foram decididos de forma divergente, mesmo a parte comprovando que esperou cerca de três horas na fila do banco através do comprovante de senha. Aquele que entrou com o recurso que foi desprovido, se sentiu lesado em relação ao outro que possui o processo em situação análoga a

³¹ Ibidem, p. 2.

³² TJMT. APELAÇÃO: APL 97074/2016. Relator: Marcio Aparecido Guedes. DJ: 13/06/2018. JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/439955492/apelacao-apl-12424620168110003-179852-2016/inteiro-teor-439955510?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 maio 2019.

³³TJMT. APELAÇÃO: APL 97074/2016. Relator: Marcio Aparecido Guedes. DJ: 13/06/2018. JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/439955492/apelacao-apl-12424620168110003-179852-2016/inteiro-teor-439955510?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 maio 2019. Voto-Acórdão. p. 04.

dele e teve o recurso provido, ou seja, não obtiveram os mesmos efeitos jurídicos, ocasionando uma possível insegurança jurídica e não confiança no Judiciário, e ainda, não respeitou o princípio da igualdade.

Com isso, o Novo Código Civil tratou de cuidar desses descuidos e garantir uma jurisprudência uniformizada, íntegra, coerente e estável pelos tribunais. O que não era possível que o tribunal sumulasse sobre essa questão, vez que havia controvérsias, ou seja, era instável.

Devido às muitas divergências acontecendo acerca deste tema, recentemente o STJ se posicionou, através da Resp 1.662.808:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. **ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO QUE ENSEJA DANO MORAL.** SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.³⁴

Tratou-se de um processo com origem na Comarca de Rondonópolis-MT em que o autor esperou cerca de duas horas e meia na fila, alegando os mesmos motivos que os outros, a existência de uma lei municipal que fixava um horário de espera, de vinte e cinco minutos; requerendo a indenização dos danos morais. Entretanto, em primeira instância, o juiz decidiu pela não caracterização do dano moral, pois a espera causava apenas um mero dissabor. Contudo, em segunda instância, o Tribunal reformou a sentença, destacando que o fato ocasionou danos.³⁵

O Banco recorreu ao STJ, porém a 3ª Turma decidiu por manter o Acórdão do Tribunal. A ministra Nancy Andrighi destacando que apenas a existência de uma lei municipal que estipule um horário da espera não caracteriza o dano por si só, há a necessidade da comprovação de espera excessiva, como era o caso do autor. Neste diapasão, uma instância superior se posicionou e, portanto, trata-se de um modelo a ser seguido pelos outros tribunais.³⁶ Em síntese, o tema em tela é apenas um de muitos outros assuntos levados ao judiciário que dispõe de conflitos judiciais.

³⁴ STJ. REsp 1.662.808. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 05/02/2019. **STJ.JUS**, 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>

³⁵ STJ. REsp 1.662.808. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 05/02/2019. **STJ.JUS**, 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>

³⁶ STJ. REsp 1.662.808. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 05/02/2019. **STJ.JUS**, 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>

5. CONSEQUÊNCIAS DA APLICABILIDADE DA UNIFORMIZAÇÃO

O intuito da novidade trazida pelo NCPD é estabelecer a eficácia do descongestionamento das demandas repetitivas, diminuir o tempo médio desses processos, tornando-os mais rápidos e idôneos, e aplicando a uniformização da jurisprudência, ter-se um direito previsível, estável e seguro.³⁷

Além de evitar que os processos perdurem por muitos anos e sejam conduzidos às instâncias superiores e se resolvam nos tribunais internos e locais, se possibilita a criação de súmulas predominantes³⁸, passíveis de serem modelo e fulcro para outras decisões.

O autor Humberto Martins alegou a devida importância para a aplicabilidade da uniformização, na qual se exige uma ótica positiva dos novos meios processuais, para a mudança com as novas funções do Poder Judiciário, que se prende aos conflitos individuais.³⁹

Conforme as situações da sociedade vão surgindo e se modificando, assim acontece também com o direito, que “anda” em conjunto com os acontecimentos da população. Desse modo, é o que explicou o referido autor em detrimento ao incidente trazido pelo NCPD. Veja:

A mudança de paradigma está relacionada com o desempenho de novas funções para o Poder Judiciário brasileiro, que extrapolam o modelo clássico de jurisdição, vinculada apenas à resolução de conflitos individuais. A solução para disputas de caráter complexo, que envolvam a litigância repetitiva e de ampla repercussão envolve, é certo, a produção de novos meios processuais. O aumento da complexidade e da densidade dos sistemas de uniformização de jurisprudência representa um exemplo de inovação que, para atingir as finalidades propostas, demandará uma nova visão do Poder Judiciário brasileiro.⁴⁰

³⁷ DELGADO, Lucas; STEMLER, Igor Tadeu Silva Viana; BORGES, Davi Ferreira. **Sistemas de Julgamento Concentrado de Demandas Repetitivas e Formação de Precedentes Judiciais: Realidade e Desafios**. Revista CNJ, Brasília, v. 2, 2017, p. 42.

³⁸ Ibidem, p. 42.

³⁹ MARTINS, Humberto. **O novo Código de Processo Civil e a uniformização de jurisprudência: desafios ao sistema de justiça**. Revista Letras Jurídicas. Ano 53. Maceió: Almagis, 2016, p. 18.

⁴⁰ MARTINS, Humberto. **O novo Código de Processo Civil e a uniformização de jurisprudência: desafios ao sistema de justiça**. Revista Letras Jurídicas. Ano 53. Maceió: Almagis, 2016, p. 18.

É importante que essa matéria seja vista com bons olhos para a eficiência do Judiciário, que, deve demonstrar a mesma confiança e respeito ao direito para àquele que decidiu litigar; e desse modo, o litigante tenha ciência sobre sua linde judicial e enxergue ter direito aos mesmos reflexos jurídicos que de uma situação análoga.⁴¹

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O legislador ao inserir o art. 926, procurou dirimir essas divergências que vinha acontecendo no Judiciário e garantir ao interessado, a confiança, igualdade e estabilidade perante a jurisdição. No entanto, o que se observa na prática, é que esse problema é muito presente, tanto que a Lei nº 13.105/2015 trouxe alternativas nessa seara afim de coibir os atritos de decisões e de atender às expectativas do jurisdicionado e colaborar com o direito.

Desta forma, a uniformização de jurisprudência corresponde a segurança jurídica, como também garante ao direito uma maior flexibilização, tendo em vista que os números de processos no judiciário crescem cada vez mais e a expectativa é fazer com que os litígios se resolvam de uma maneira mais célere e eficaz

Com a aplicação dessa matéria no Judiciário, evita-se as decisões conflitantes sobre o mesmo tema, além de evitar que processos que possam ser resolvidos em 2ª instância, não tenha necessidade de serem levados às instâncias superiores.

A tendência desse novo dispositivo é fazer com que as instâncias inferiores, em tribunais locais, correspondam e colaborem com a incidência da uniformização com o propósito de auferir jurisprudências suscetíveis de integridade, estabilidade e coerência e, assegurar a confiança do jurisdicionado e nas decisões.

Só assim, tomarão um nivelamento das decisões passíveis de confiança, segurança, previsibilidade, isonomia e estabilidade, em conformidade com o Novo

⁴¹ MARTINS, Humberto. **O novo Código de Processo Civil e a uniformização de jurisprudência: desafios ao sistema de justiça**. Revista Letras Jurídicas. Ano 53. Maceió: Almagis, 2016, p. 18.

Código de Processo Civil, a Constituição Federal que assegura os princípios destacados, e as necessidades que a jurisdição apresenta, conforme os problemas que surgem na sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSUMPÇÃO, Daniel Amorim. **Manual de Direito Processual Civil**, Volume Único. 8. Ed. Bahia: Editora Viva: 2016, p. 2332.

ASSUMPÇÃO, Daniel Amorim. **Manual de Direito Processual Civil**, Volume Único. 8. Ed. Bahia: Editora Viva: 2016, p. 2333.

ASSUMPÇÃO, Daniel Amorim. **Manual de Direito Processual Civil**, Volume Único. 8. Ed. Bahia: Editora Viva: 2016, p. 2334.

ASSUMPÇÃO, Daniel Amorim. **Manual de Direito Processual Civil**, Volume Único. 8. Ed. Bahia: Editora Viva: 2016, p. 2335.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de maio de 2019.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 10 de maio de 2019.

CAVALCANTE, Mantovanni Colares. **Uniformização de jurisprudência e precedentes no CPC/2015 e a linguagem prescritiva sequenciada: primeiro, uniformizar; depois, vincular**. Instituto Brasileiro de Estudos Tributários. 2016. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/ibet-antigo/wp-content/uploads/2016/02/Mantovanni-Colares-Cavalcante.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2019, p. 6.

DALLERI, Nayara Maria Silvério da Costa; ROQUE, Ana Cristina Lemos. **O princípio da segurança jurídica e a questão dos precedentes judiciais**. In: Revista Aporia Jurídica (on-line). Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE. 6ª Edição. Vol. 1 (jul/dez-2016). p. 118-133.

DANTAS, Bruno. **A jurisprudência dos tribunais e o dever de velar por sua uniformização e estabilidade**. Revista Informação Legislativa. Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011. p. 64.

DANTAS, Bruno. **A jurisprudência dos tribunais e o dever de velar por sua uniformização e estabilidade**. Revista Informação Legislativa. Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011. p. 65.

DELGADO, Lucas; STEMLER, Igor Tadeu Silva Viana; BORGES, Davi Ferreira. **Sistemas de Julgamento Concentrado de Demandas Repetitivas e Formação de Precedentes Judiciais: Realidade e Desafios**. Revista CNJ, Brasília, v. 2, 2017, p. 42.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, p. 112.

GALLO, Lucas Albanez. **A Sistematização dos Precedentes Vinculantes no Novo Código de Processo Civil**. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. IV, n. 01, p. 169-199, dez. 2016, p. 186.

MARTINS, Humberto. **O novo Código de Processo Civil e a uniformização de jurisprudência: desafios ao sistema de justiça**. Revista Letras Jurídicas. Ano 53. Maceió: Almagis, 2016, p. 13.

MARTINS, Humberto. **O novo Código de Processo Civil e a uniformização de jurisprudência: desafios ao sistema de justiça**. Revista Letras Jurídicas. Ano 53. Maceió: Almagis, 2016, p. 18.

MORETO, Mariana Capela Lombardi. **O Precedente Judicial no Sistema Processual Brasileiro**. Tese de Doutorado-USP. 2012. São Paulo, p. 40

MORETO, Mariana Capela Lombardi. **O Precedente Judicial no Sistema Processual Brasileiro**. Tese de Doutorado-USP. 2012. São Paulo, p. 226.

STJ. REsp 1.662.808. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 05/02/2019. **STJ.JUS**, 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em: 08 de maio de 2019.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto — o sistema (sic) de precedentes no CPC?** Revista Eletrônica de Direito Processual. 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/28640/21005>. Acesso em: 08 de maio de 2019.

TJMT. APELAÇÃO: APL 179852/2016. Relator: Des. Guiomar Teodoro Borges. DJ: 15/03/2017. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <[https:// https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/439955492/apelacao-apl-12424620168110003-179852-2016/inteiro-teor-439955510?ref=juris-tabs](https://https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/439955492/apelacao-apl-12424620168110003-179852-2016/inteiro-teor-439955510?ref=juris-tabs)>. Acesso em: 10 maio 2019.

TJMT. APELAÇÃO: APL 179852/2016. Relator: Des. Guiomar Teodoro Borges. DJ: 15/03/2017. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <[https:// https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/439955492/apelacao-apl-12424620168110003-179852-2016/inteiro-teor-439955510?ref=juris-tabs](https://https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/439955492/apelacao-apl-12424620168110003-179852-2016/inteiro-teor-439955510?ref=juris-tabs)>. Acesso em: 10 maio 2019. Voto-Acórdão. p. 2.

TJMT. APELAÇÃO: APL 97074/2016. Relator: Marcio Aparecido Guedes. DJ: 13/06/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <<https://mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/439955492/apelacao-apl-12424620168110003-179852-2016/inteiro-teor-439955510?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 maio 2019.

TJMT. APELAÇÃO: APL 97074/2016. Relator: Marcio Aparecido Guedes. DJ: 13/06/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <<https://mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/439955492/apelacao-apl-12424620168110003-179852-2016/inteiro-teor-439955510?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 maio 2019.
Voto-Acórdão. p. 04.